



COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Carla Cíntia Santillo
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Ata	10
Atos	22
Atos Administrativos	22
Plano Diretor	22

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 202000047002159/905](#)

Acórdão 931/2021

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :JAYME EDUARDO RINCON

ASSUNTO :905-RECURSOS-REEXAME
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Pedido de Reexame. Conhecimento. Desprovidimento. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047002159/905, que trazem o pedido de reexame interposto em face do Acórdão n.º 1188/2020 (processo n.º 201800047000136), pelo então Diretor-Presidente da AGETOP, Sr. Jayme Eduardo Rincon, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 120, inciso II, e 126 da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 1188/2020, expedido nos autos do processo n.º 201800047000136.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/03/2021.

[Processo - 201600006007244/102-01](#)

Acórdão 932/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO :FUNDO DE ARTE E CULTURA DO ESTADO DE GOIÁS - FUNDO CULTURAL

ASSUNTO :102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR :MAISA DE CASTRO SOUSA

Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação. As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201600006007244 que trazem a Prestação de Contas Anual do exercício de 2015, do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás- Fundo Cultural, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam: a) Ausência de organização e de eficiente planejamento orçamentário (item 2.4 Plano Plurianual da Instrução Técnica 119/2019); b) Déficit na execução do orçamento (item 2.5.3 Resultado Orçamentário do Exercício da Instrução Técnica 119/2019); c) Ausência do Inventário de bens permanentes (item 2.7.2.2.1 Inventário da Instrução Técnica 119/2019); d) Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação (item 2.7.2.2.2 Reavaliação dos Bens do

Estado/Instituição da Instrução Técnica 119/2019); e) Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação (item 2.7.2.2.3 Modelo de Mensuração dos Bens do Estado/Instituição da Instrução Técnica 119/2019); f) Ausência de controle tempestivo do almoxarifado (item 2.7.2.2.4 Almoxarifado da Instrução Técnica 119/2019); g) Superavaliação do ativo transitório (item 2.7.2.3 Ativo Transitório da Instrução Técnica 119/2019). Determina-se a expedição de quitação à responsável e, ao gestor do Fundo, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, bem como prevenir a ocorrência de outras semelhantes, destacando-se, ainda, deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Por fim, advirta o Fundo Cultural e a Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/03/2021.

[Processo – 201700047002169/305-01](#)

Acórdão 933/2021

PROCESSO Nº :201700047002169/305-01

ÓRGÃO :Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO :Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO :305-01-MONITORAMENTO-DECISÃO DO TCE

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA
PROCURADOR :EDUARDO LUZ
GONÇALVES

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato de gestão. Unidade de saúde. Monitoramento de decisão do Plenário. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047002169/305-01, que trata do Relatório de Monitoramento n.º 1/2018, realizado pela Gerência de Fiscalização (GER-FISCALIZA), junto à Secretaria de Estado da Saúde (SES), com o objetivo de avaliar o cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão TCE n.º 4100/2016 - Pleno, objeto dos Autos de n.º 201200047003445, referente ao Contrato de Gestão n.º 001/2010, para administração do HUANA pela FASA, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em arquivar o processo, com fundamento no art. 99, inciso I, da Lei Orgânica.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Divergente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária N.º 6/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/03/2021.

[Processo - 202000047000865/309-02](#)

Acórdão 934/2021

ÓRGÃO: AGENCIA GOIANA DE
INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
INTERESSADO: RODOCON
CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA
ASSUNTO: 309-02-LICITAÇÃO-DISPENSA
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO
SILVA RODRIGUES

Ementa: Processo de Fiscalização. Licitação. Dispensa. Situação emergencial. Legalidade. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047000865/309-02, que tratam de análise do ato de Dispensa de Licitação n.º 08/2020 da

Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte - GOINFRA, referente à reconstrução de bueiro simples de aço corrugado no Km 174 da Rodovia GO-060, neste Estado, no valor estimado de R\$603.985,05 (seiscentos e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, em considerar legal o ato de dispensa de licitação n.º 08/2020, processado pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, determinando seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I da Lei Estadual n.º 16.168/2007.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária N.º 6/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/03/2021.

[Processo - 202000047001592/309-03](#)

Acórdão 935/2021

ÓRGÃO: Saneamento de Goiás S/a
INTERESSADO: Saneamento de Goiás S/a
- Saneago

ASSUNTO: 309-03-LICITAÇÃO-
CONCORRÊNCIA

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Processo n.º 202000047001592/309-03, que trata do Procedimento Licitatório n.º 15.3003/2020, da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), com data de abertura para o dia 10/09/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, relativos à duplicação da adutora ETAG/SENAC, na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás, no valor estimado de R\$ 12.330.784,50, em atendimento ao Ofício n.º 1506 SERV-PUBLICA - FGPRO, objeto dos Autos de n.º 202000047001468.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047001592/309-03, que tratam de análise do Edital de Licitação realizado pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, objetivando a contratação de empresa para execução de

obras e serviços de engenharia, relativos a duplicação da adutora ETA/SENAC, nesta cidade de Goiânia-GO, no valor estimado de R\$ 12.330.784,50 (doze milhões, trezentos e trinta mil, setecentos e oitenta e quatro mil e cinquenta centavos), com recursos provenientes do Orçamento Geral da União (OGU).

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes desta decisão.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica, da Procuradoria Geral de Contas e da Auditoria, manifestar-se pela legalidade do procedimento licitatório em apreço, em virtude de o mesmo ter cumprido as imposições legais previstas nas legislações que regem a matéria.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/03/2021.

[Processo - 201600047000299/312](#)

Acórdão 936/2021

Processo nº 201600047000299/312, que trata de Representação apresentada a este Tribunal pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, por intermédio de sua Procuradora Dra. Maísa de Castro Sousa Barbosa, em razão da constatação de pagamentos realizados com recursos do Fundo Estadual de Saúde - FES, em favor da Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047000299/312, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator - considerando os apontamentos da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, e acatando, na íntegra, a manifestação da Auditoria competente - pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, por sua parcial procedência, determinando à

Secretaria de Controle Externo a adoção de providências com vistas à instauração do devido processo de fiscalização, tendo por objeto a execução do Contrato de Gestão nº 003/2014/SES/GO, no período compreendido entre 2014 e 2015, para verificação da regularidade de sua execução e exame das respectivas prestações de contas, nos moldes definidos pela Resolução Normativa nº 013/2017.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e demais providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/03/2021.

[Processo - 201700047000988/312](#)

Acórdão 937/2021

Processo nº 201700047000988/312, que trata de Representação apresentada a este Tribunal pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, representado por seu Procurador-Geral Interino, Dr. Fernando dos Santos Carneiro, e por sua Procuradora, Dra. Maísa de Castro Sousa Barbosa, em razão da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), promover reiteradas contratações de profissionais por tempo determinado para o desempenho de atividades na área de educação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201700047000988/312, que tratam sobre Representação do Ministério Público de Contas (MPC) em face de contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE) de profissionais por tempo determinado para o desempenho de atividades na área de educação, e,

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, pela procedência parcial da presente Representação, a fim de:

1. Declarar a irregularidade dos contratos temporários objetos da Representação, com a consequente aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 112 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás em

face da Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, no patamar de 30% (trinta por cento) do valor previsto no caput;

2. Propor ao Chefe do Poder Executivo e à Secretária de Estado da Educação a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão para saneamento das irregularidades existentes nas reiteradas contratações por tempo determinado realizadas pela Secretaria, cujos termos deverão abranger tanto docentes quanto administrativos;

3. Determinar à Administração Estadual que se abstenha de contratar novos servidores temporários sem que sejam preenchidos os requisitos constantes da Lei Estadual nº 13.664/2000, sob pena de aplicação da multa constante do inciso VII do artigo 112 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/03/2021.

[Processo - 201900047001701/311](#)

Acórdão 938/2021

Processo nº 201900047001701/311, que trata de Denúncia oriunda da 59ª Promotoria de Justiça de Goiânia, recebida no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, relativa a supostas irregularidades na concessão de incentivos fiscais pelo Estado de Goiás.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047001701/311, que tratam de Denúncia encaminhada pelo Ministério Público Estadual, com fulcro em documento formulado pelo Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás - SINDIFISCO,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, e tendo o relatório e voto como partes integrantes deste, pelo não conhecimento e consequente arquivamento da Denúncia, objeto dos autos no 201900047001701, por não preencher os requisitos estabelecidos

no caput do artigo 232 do Regimento Interno e do artigo 88 da Lei da Orgânica deste Tribunal de Contas e, ainda, que seja informado ao Ministério Público Estadual e ao SINDIFISCO que esta Corte de Contas vem expedindo regularmente recomendações e determinações ao Poder Executivo Estadual no sentido de reduzir a renúncia fiscal, resultando, até o momento, em uma economia ao erário de aproximadamente R\$ 720 milhões, conforme consignado nos autos do processo nº 201700047002218.

A Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/03/2021.

[Processo - 202000047001362/309-02](#)

Acórdão 939/2021

Processo nº 202000047001362/309-02, que trata de Dispensa de Licitação nº 81/2020, da Secretaria Estadual da Saúde (SES), em favor da empresa Siare Engineering International Group Srl, referente a aquisição (importação direta) de 100 (cem) unidades de Ventilador Pulmonar Mecânico, no valor total de R\$ 6.533.000,00 (seis milhões, quinhentos e trinta e três mil reais).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047001362/309-02, que tratam da análise da legalidade do ato de dispensa de licitação nº 81/2020, da Secretaria Estadual da Saúde (SES), em favor da empresa Siare Engineering International Group Srl, referente a aquisição (importação direta) de 100 (cem) unidades de Ventilador Pulmonar Mecânico, no valor total de R\$ 6.533.000,00 (seis milhões, quinhentos e trinta e três mil reais),

ACORDA,
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste, pela regularidade do ato de dispensa de licitação em análise, e ainda pela expedição das seguintes recomendações:

I - que a Secretaria de Estado da Saúde, caso opte por realizar novas aquisições de ventiladores pulmonares, independente da

forma adotada, realize previamente nova pesquisa de mercado com diversidade de fontes, à fim de que seja demonstrada a economicidade da despesa;

II - que a Secretaria de Estado da Saúde, caso opte por realizar novas aquisições de ventiladores pulmonares, ou ainda, autorizar que as Organizações Sociais gestoras dos Hospitais referenciados para o atendimento de pacientes acometidos pela COVID19, apresente nos respectivos autos a motivação técnica adequada a justificar o quantitativo pretendido, que deve levar em consideração, entre outros elementos, os 100 ventiladores já adquiridos no processo SEI nº 202000010020147, os 183 ventiladores distribuídos ao Estado pelo Governo Federal, e ainda, a alteração de circunstâncias fáticas relevantes, tais como a oscilação na quantidade de atendimentos.

III - que a Secretaria de Estado da Saúde, em atendimento à regra da motivação dos atos administrativos, faça constar nos processos de contratação, emergenciais ou não, os motivos de fato que determinaram a fixação dos critérios mais relevantes da especificação escolhida para o objeto e para a definição dos quantitativos desejados, em atendimento aos artigos 2º e 50 da Lei estadual nº 13.800/01, sob pena de nulidade do ato e responsabilização dos que derem causa ao ato;

IV - que a Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 4º-E, § 1º, da Lei 13.979/2020, instrua os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus com a devida motivação dos atos por meio da inclusão nos autos, no mínimo, de justificativas específicas da necessidade da contratação, da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação do objeto contratado.

A Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/03/2021.

[Processo - 201900047002813/905](#)

Acórdão 940/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Ministério Público de Contas Junto Ao Tce-go

ASSUNTO: 905-RECURSOS-REEXAME

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Recurso de Reexame. Ministério Público de Contas junto ao TCE-GO. Item I do Acórdão nº 3367/2019 do Órgão Pleno desta Corte de Contas. Conhecimento e provimento parcial. Ilegalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2016 do Detran/GO. Ausência de pesquisa de preços. Inclusão irregular do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na planilha de custos da empresa contratada

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201900047002813/905, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Procurador-Geral de Contas em substituição à época, Sr. Eduardo Luz Gonçalves, com o intuito de reformar a decisão contida no item I do Acórdão nº 3.367/2019, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas que considerou legal a Declaração de Inexigibilidade de Licitação n. 002/2016 do DETRAN/GO, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Recurso de Reexame e, no mérito, dar parcial provimento para reformar o item I do Acórdão n. 3367/2019 do Pleno desta Corte, no sentido de considerar ILEGAL a Declaração de Inexigibilidade de Licitação n. 002/2016 do DETRAN-GO por conta da inclusão irregular pela empresa contratada do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em sua planilha de custos, além da ausência de pesquisa de mercado para fins de justificativa de preço, uma vez não ter ocorrido ampla busca de fontes de preços do produto contratado.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech

(Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/03/2021.

[Processo - 202000047002117/312](#)

Acórdão 941/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Cs Brasil Frotas Ltda

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO.

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. PERIGO DA DEMORA EM REVERSO. MEDIDA CAUTELAR. REVISÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA REPRESENTADA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047002117/312, que tratam de Representação, com pedido liminar, interposta pela empresa CS Brasil Frotas Ltda., em face da habilitação e classificação das propostas da empresa Nossa Frota Locação de Veículos EIRELI ("Nossa Frota"), bem como da adjudicação correspondente no âmbito do Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços nº 001/2020, deflagrado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Goiás-SSP/GO, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - referendar o Despacho nº 111/2021 GCCR, de 24 de fevereiro de 2021, que determinou a REVISÃO do item I da liminar concedida por meio do Despacho n. 1119/2020 (evento 3) e posteriormente referendada pelo Pleno desta Corte por meio do Acórdão n. 2781/2020 (evento 19); e do item I da liminar concedida por meio do Despacho n. 1334/2020 (evento 94) e

posteriormente referendada pelo Pleno desta Corte por meio do Acórdão n. 3690/2020 (evento 113); a fim de permitir a continuação do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 001/2020 - SSPGO referente aos lotes 8, 10 e 13, obstando, todavia, até ulterior deliberação desta Corte, a eventual celebração de contratos com a empresa Nossa Frota Locação de Veículos EIRELI, derivados da Ata de Registro de Preços resultante do pregão em análise.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/03/2021.

[Processo - 201911867000311/101-01](#)

Acórdão 942/2021

ÓRGÃO: Controladoria Geral do Estado

INTERESSADO: Controladoria-geral do Estado - Cge

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ANUAL. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 1500. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. REGULAR COM RESSALVA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911867000311/101-01, , que tratam da Tomada de Contas Anual da Controladoria-Geral do Estado - CGE, referente ao exercício financeiro de 2018, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regular com ressalvas as contas da Controladoria-Geral do Estado - CGE, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 73, caput, da Lei estadual

nº 16.168/2007; e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função do do ente jurisdicionado;

II - expedir quitação aos Secretários de Estado-Chefe, Srs. Adauto Barbosa Júnior, CPF nº 148.888.311-49, Tito de Souza do Amaral, CPF nº 215.419.901-10, Murilo Nunes Magalhães, CPF nº 815.707.831-87;

III - destacar a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.

IV - autorizar o arquivamento dos autos.
À Secretaria-Geral desta Corte para as providências pertinentes.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/03/2021.

[Processo - 201500004007625/102-01](#)

Acórdão 943/2021

Processo: 201500004007625
Interessado: FUNDAF - Fundo de Modern, da Admin. Fazendária do Estado de Goiás
Assunto: Prestação de Contas - 2014
Conselheiro: Celmar Rech
Auditor: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procurador: Maise de Castro Sousa
PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS - FUNDAF. EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ADVERTÊNCIA. DESTAQUE. Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500004007625, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, do Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - FUNDAF, inerente à gestão do Sr. José Taveira Rocha, enviadas a esta Corte pela Sra. Ana Carla Abrão Costa, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - FUNDAF, referente ao exercício de 2014, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão dos seguintes motivos:

- a. falhas no planejamento orçamentário por movimentações desnecessárias nas dotações e baixa execução orçamentária;
- b. impossibilidade de análise da totalidade do ativo pela ausência do inventário dos bens móveis e imóveis até então registrados;
- c. Reavaliação de bens baseada em metodologia não prevista na legislação;
- d. Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação;
- e. superavaliação do passivo por erro de escrituração de valores na conta Outras Exigibilidades.

II) Expedir quitação ao Sr. José Taveira Rocha, gestor do Fundo à época;

III) destacar a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/03/2021.

[Processo - 202000047000174/311](#)

Acórdão 944/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO: Universidade Estadual de Goiás - Ueg
ASSUNTO: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047000174/311, referentes a denúncia sobre supostas irregularidades no âmbito da UEG, particularmente quanto a nepotismo relacionado a Wellington Mauro Thomaz de

Oliveira e Vanessa Souza Lobato, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer a referida Denúncia e, no mérito, negar-lhe provimento. Em acréscimo, face à notícia relacionada a suposto nepotismo no âmbito da Prefeitura de Jataí, determina-se o encaminhamento de cópia integral dos autos ao TCM/GO, para as providências que entender cabíveis. Em seguida, notificados o denunciante e a Ouvidoria, archive-se. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/03/2021.

[Processo - 201900047000561/101-02](#)

Acórdão 945/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Goinfra - Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047000561/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial destinada à apuração dos danos relacionados à execução do Contrato nº 306/2013-AD-GEJUR, da GOINFRA, referente à construção do Centro de Referência e Excelência em Dependência Química (CREDEQ) de Caldas Novas, tendo Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho nº 64/2021, de 1º de março de 2.021, que adotou Medida Cautelar e determinou à GOINFRA que se abstenha de realizar qualquer pagamento no âmbito do Contrato n.

306/2013-AD-GEJUR, sob pena de responsabilidade, até que o presente feito seja decidido definitivamente. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/03/2021.

[Processo - 201810902000007/102-01](#)

Acórdão 946/2021

ÓRGÃO: Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201810902000007/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás - Goiás Parcerias, referentes ao exercício de 2017, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, nos termos do art. 72, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Cyro Miranda Gifford Júnior, e, ainda, DESTACAR na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Divergente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/03/2021.

[Processo - 201900047002623/304-02](#)

Acórdão 947/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Universidade Estadual de Goiás - UEG

ASSUNTO: 304-02-ACOMPANHAMENTO-DECISÃO DO TCE

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA

BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047002623/304-02, que tratam de Acompanhamento realizado no âmbito da Universidade Estadual de Goiás - UEG, cujo objeto se consubstancia na fiscalização de despesas com pessoal, por meio do sistema e-Pessoal / Tribunal de Contas da União, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o Relatório de Acompanhamento n. 07/2020, com as seguintes determinações: a) à Universidade Estadual de Goiás, que adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à correção das irregularidades detectadas, apresentando os documentos necessários à comprovação daquelas que eventualmente já tenham sido implementadas; b) à Secretaria de Controle Externo, que realize o monitoramento da decisão, ao decurso do prazo estabelecido, por meio do sistema e-Pessoal do TCU. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de

Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2021 (Virtual). Processo julgado em: 11/03/2021.

Ata

ATA Nº 2 DE 1 DE FEVEREIRO DE 2021 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia um (01) do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e um, iniciou-se a Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201800047002084 - Trata de Recurso de Reconsideração, apresentado a esta Corte de Contas pela empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/C., representada por seus Advogados, Dr. Antônio Augusto Rosa Gilberti, e Dra. Carla Valente Brandão, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 1201, de 11.04.2018, objeto dos Autos de nº 201000047000175. Em 01/02/2021 10:08:39, o Conselheiro Kennedy Trindade solicitou a exclusão de pauta, sendo deferido sua solicitação.

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201900047000740 - Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. HAROLDO REIMER, representado por seu Advogado, Dr. CLÁUDIO JAIR SCHONHOLZER, em

face da decisão contida no Acórdão TCE nº 442/2019, objeto dos Autos de nº 201200047003416 (principal) e 201200047003095, 201400047000976 e 201400047001161 (apensos). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/02/2021 15:41:22, o Conselheiro Sebastião Tejeta registrou voto divergente. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1/2021, aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 120, inciso II, e 126 da Lei Orgânica/TCE-GO, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o Acórdão nº 442/2019, especificamente quanto ao seu item “b”, afastando o Sr. Haroldo Reimer, na condição de ex-Reitor da Universidade Estadual de Goiás - UEG, do polo passivo e, conseqüentemente, excluir a multa a ele imputada, mantendo-se os demais termos do ato recorrido. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201900047001493 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. VILMAR DA SILVA ROCHA, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 948/2019, objeto dos Autos de nº 201300047000500/312. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: “conhecer dos Pedidos de Reexame, e, no mérito, dar provimento aos recursos, afastando as penalidades de multa aplicada aos recorrentes pelo Acórdão TCE nº 948/2019; II) intimar o atual Secretário de Cultura do Estado de Goiás, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça informações atualizadas acerca da situação funcional dos músicos contratados para prover a Orquestra Filarmônica de Goiás, bem como sobre o andamento do processo de Chamamento Público, que objetiva a transferência da gestão da Orquestra a uma Organização Social”.

2. Processo nº 201900047002394 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. APARECIDO SPARAPANI, por intermédio de seus

Advogados, Dr. Fábio Santos Martins e Dr. Júlio W. Neres Magalhães, em face da decisão proferida no Acórdão TCE 1073/2018, objeto dos Autos de nº 201100047002530, apensados aos Autos nº 201300047000074. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer dos Pedidos de Reexame, mas, no mérito, negar provimento ao recurso do Sr. Aparecido Sparapani e dar provimento ao recurso da Sra. Suzete Maire Caetano Coutinho, afastando a penalidade de multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão TCE nº 1073/2018. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201900047002577 - Tratam os presentes autos de Representação formulada pelo Auditor (Conselheiro Substituto), Dr. FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA, contra a GOIASPREV, na parte que toca à sua participação na proposta de Reforma da Previdência do Estado de Goiás, determinando a realização de Inspeção com o fito de avaliar se os números, valores e grandezas apresentados pela entidade, bem como seus desdobramentos atuariais, espelham adequado grau de confiabilidade e servem de efetivo subsídio para o teor da proposta apresentada. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 01/02/2021 16:17:16, o Conselheiro Celmar Rech fez uso da palavra, nos seguintes termos: “Na linha de entendimento da Instrução Técnica e da Auditoria, VOTO com o relator por entender ter ocorrido perda do objeto da representação, uma vez que, após a instrução dos autos, a legislação já havia sido aprovada pelo Poder Legislativo, restando impossibilitada atuação concomitante na tramitação do referido projeto. Ademais, entendo também pertinente a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas nos moldes propostos pelo relator”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, no

sentido do arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE-GO, em virtude da perda superveniente do objeto da Representação, haja vista a aprovação, por parte do Poder Legislativo estadual, de projeto de lei que versa sobre a reforma previdenciária; e de determinar à Secretaria de Controle Externo a adoção de estudos sobre a possibilidade de realização de inspeções na Goiás Previdência (GOIASPREV), em relação aos aspectos descritos no art. 71, IV, da CF/88 e art. 26, IV, da Constituição do Estado de Goiás, nos termos do artigo 241/RITCE-GO. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202000047000030 - Trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela empresa Zetrasoft Ltda., por intermédio de seu Advogado, Dr. Moisés do Monte Santos, em face de supostas ilegalidades praticadas pela Secretaria de Estado de Administração (SEAD), referente ao Processo Licitatório nº 004/2017, Autos Administrativo nº 201600005002454. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 02/02/2021 09:14:57, o Conselheiro Saulo Mesquita registrou que: “Tendo em vista a estreita relação entre o objeto dos presentes autos e a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás (autos nº 5218464.62.2016.8.09.0051), coaduno do entendimento estampado na manifestação do Parquet de Contas, quanto à necessidade de sobrestamento. Afinal, não obstante a independência das instâncias, as peculiaridades do caso concreto apontam para a conveniência de aguardar o posicionamento judicial a respeito do tema, assegurando uma deliberação mais segura e coerente”. Também, em 02/02/2021 11:41:54, o Conselheiro Celmar Rech fez o seguinte registro: “Alinhado com entendimento da UT e do Conselheiro Substituto, voto com o Relator pelo arquivamento dos autos, por entender pelo não conhecimento da Representação no tocante aos valores cobrados pela empresa contratada em decorrência do Contrato de Comodato nº 01/2015 celebrado com a Administração Pública, uma vez não há recursos orçamentários envolvidos. Acompanho, também, quanto ao conhecimento, mas pela improcedência da Representação no tocante à inexequibilidade do preço ofertado, em razão da ausência de irregularidade. Em relação à determinação sugerida,

respeitando o posicionamento do Relator, entendo não ser pertinente em razão do tempo já transcorrido desde sua celebração, ainda que a execução tenha ocorrido até o exercício de 2019, e, também, por já estar sendo objeto de fiscalização no âmbito Judiciário. Em que pese a autonomia de instâncias, é necessário ponderar a necessidade de corte no objeto a ser fiscalizado por este Tribunal de Contas”. Em 02/02/2021 15:44:32, o Conselheiro Sebastião Tejeta registrou voto divergente. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 5/2021, aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de: Conhecer parcialmente a Representação apresentada pela Empresa Zetrasoft Ltda., todavia julgá-la improcedente; Determinar à Secretaria de Controle Externo que avalie a necessidade de inclusão, no Plano de Fiscalização formatado para o biênio 2021/2022, das situações narradas no item 3.2.1 da Instrução Técnica nº 17/2020, abrangendo a legalidade dos critérios eleitos para a contratação direta da Empresa Neoconsig Tecnologia S/A - Expressocard Administradora de Cartões, bem assim a celebração e a execução do Contrato nº 01/2015/SEAD; e Decidir pelo arquivamento o presente processo. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202000005006751 - Trata de cópia integral dos Autos de nº 201900005020432, da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), devido à "omissão no dever de prestar contas", do instrumento de nº 087/2010, celebrado em 26/04/2010, entre o Estado de Goiás e o Município de Cezarina (GO), tendo por objeto a concessão de um auxílio financeiro destinado à aquisição de uma ambulância, no prazo de 12 (doze) meses. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 01/02/2021 16:22:41, o Conselheiro Celmar Rech registrou que: “Em consonância com os Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em especial o excelente estudo apresentado pelo Serviço de Contas de Governo, mediante Instrução Técnica Conclusiva n. 23/2020 (evento 8), voto com o Relator no sentido de julgar a presente Tomada de Contas Especial ilíquidável e determinar o seu trancamento, em razão do longo lapso temporal transcorrido desde a ocorrência do fato

gerador que ensejou esta tomada de contas especial bem como a morosidade atribuível à Administração Pública, que não agiu tempestivamente para cobrar a prestação e julgar as contas objeto do convênio nº 87/2010, o que torna materialmente impossível o julgamento do mérito da matéria”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: determinar o trancamento das contas, por ilíquidas, com o encaminhamento de cópia digital do inteiro teor destes autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que os atos irregulares apurados nesta TCE configuram, em tese, atos de improbidade administrativa; recomendar ao Município de Cezarina para que cumpra o dever de prestar contas em tempo hábil dos convênios celebrados com o Estado de Goiás; arquivar o feito”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201600003009347 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado (FUNPROGE), referente ao Exercício de 2015. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 01/02/2021 16:26:53, o Conselheiro Celmar Rech fez o seguinte registro: “Tendo em vista as ressalvas apontadas já terem sido apreciadas reiteradamente por esta Corte de Contas no sentido de não ensejar o julgamento irregular das contas, acompanhando na integralidade o entendimento do excelentíssimo senhor relator, voto pela regularidade com ressalva das contas anuais do exercício 2015 do Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado - FUNPROGE”.

Por sua vez, a Procuradora-Geral de Contas, fez o seguinte registro: “Em que pese o julgamento das contas do exercício de 2015 anteriormente ao do exercício de 2014 não seja o ideal, há que se considerar que a decisão das contas de 2014 não terá o condão de afetar as contas de 2015, haja vista a extemporaneidade do julgamento de ambas”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 7/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo

voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007 (LO/TCE-GO), no sentido de: 1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, oriunda do Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado - FUNPROGE, de responsabilidade do Sr. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins, com fundamento no art. 73 da Lei nº 16.168/2007 - LO/TCE-GO e, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 73 da LO/TCE-GO, destacar quanto aos seguintes defeitos verificados: a) Constatação de déficit na execução do orçamento; b) Apresentação incompleta do Inventário avaliativo de bens; c) Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; e d) Mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação. 2. Expeça-se a competente quitação ao gestor do Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado - FUNPROGE, Sr. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins, CPF nº 354.327.211-04; 3. Que dê-se ciência ao(à) atual gestor(a) do FUNPROGE, sobre as seguintes impropriedades/falhas antes citadas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, especialmente no que alude às impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, identificada na instrução técnica, situação que afronta o disposto no artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e 4. Advertir o Sr. Alexandre Eduardo Felipe Tocantins, gestor à época, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação e também quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LO/TCE-GO e dos efeitos constantes no artigo 71 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, nos processos referentes ao exercício e que ainda estejam em tramitação, referindo-se à: a) Tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; b) Inspeções ou auditorias, cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; c) Aplicação de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; e d)

Representações e denúncias em andamento neste Tribunal. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201600005000312 - Trata de Prestação de Contas Anual, do Fundo de Financiamento do Banco do Povo do Estado de Goiás, referente ao Exercício de 2015. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 01/02/2021 19:20:55, a Procuradora-Geral de Contas, Dra. Maísa de Castro registrou que: “Na espécie, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que as irregularidades destacadas pela Unidade Técnica se apresentam como infração à norma legal ou regulamentar. Neste sentido, pugna pela irregularidade do presente processo de contas, nos termos do artigo 74, da LOTCE”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 8/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, no sentido de: 1. Julgar regular com ressalvas a presente Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, oriunda do Fundo de Financiamento do Banco do Povo do Estado de Goiás (FFBP), prestada pelo Sr. Thiago Mello Peixoto da Silveira, com fundamento no art. 73 da Lei 16.168/2007-LOTCE-GO e, em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo artigo, indicando-se as seguintes falhas: a) Não identificação da contabilização dos empréstimos e financiamentos concedidos, que demonstra descontrole em relação a operações de grande materialidade e de principal relevância e por tornar os demonstrativos contábeis não fidedignos e não íntegros; b) Impossibilidade da conferência entre o Inventário Avaliativo de Bens e o Balanço Patrimonial; c) Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; e d) aplicação incompleta da mensuração de ativos, utilizando metodologia de reavaliação que resulta na superavaliação do valor contábil dos bens patrimoniais. 2 - Expedir a devida quitação ao gestor do Fundo de Financiamento do Banco do Povo do Estado de Goiás (FFBP), Sr. Thiago Mello Peixoto da Silveira, CPF de nº 633.533.851-34, determinando a ele ou a quem lhe houver sucedido a adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência das impropriedades ou faltas identificadas na análise e de outras

semelhantes, com fundamento no § 2º do art. 73 da Lei 16.168/2007 - Lei Orgânica/TCE-GO; 3. Que se dê ciência ao atual gestor Fundo de Financiamento do Banco do Povo do Estado de Goiás (FFBP), jurisdicionado à SEGPLAN (SEAD), sobre as impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, identificada na Instrução Técnica nº 32/2019, o que afronta o disposto no artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, visando o aprimoramento da sua gestão, planejando melhor das ações, buscando maior eficiência dos processos de despesas públicas respectivas à: I - Contabilização de empréstimos e financiamentos concedidos, a fim de demonstrar o controle em relação as operações de grande materialidade e de principal relevância para o Fundo, tornando os demonstrativos contábeis fidedignos e íntegros; e II - Efetivar a baixa do valor registrado na conta bens, caso estes não pertençam à Entidade, ou compor o devido Inventário, visando a avaliação dos registros contábeis; III - Reavaliar os bens por meio de elaboração de um laudo técnico ou, ainda, por relatório de avaliação decorrente de levantamento efetivado por comissão de servidores. 4. Advertir o Sr. Thiago Mello Peixoto da Silveira, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação e também quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LO/TCE-GO e dos efeitos constantes no artigo 71 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, nos processos referentes ao exercício e que ainda estejam em tramitação, referindo-se à: a) Tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; b) Inspeções ou auditorias, cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; c) Atos de pessoal; d) Aplicação de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; e e) Representações e denúncias em andamento neste Tribunal. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201711129001967 - Processo nº 201711129001967/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do

Fundo Financeiro - RPPM-5751, referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 9/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72 da Lei nº 16.168/2007, no sentido de: 1. Julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, oriunda do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Militar - FFRPPM, de responsabilidade da Sra. Marlene Alves Carvalho e Vieira, com fundamento no art. 73 da Lei nº 16.168/2007 - LOTECE-GO e em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo artigo, indicando-se a ausência de documentos exigidos via artigo 5º da Resolução Normativa/TCE-GO nº 001/2003; 2. Dar ciência ao atual gestor do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Militar e à Sra. Marlene Alves Carvalho e Vieira, sobre a ausência de documentos exigidos e que devem compor as prestações de contas, acima identificados, em desatenção ao disposto na Resolução Normativa/TCE-GO de nº 1/2003, com vistas à adoção de providências internas que previnam nova ocorrência ou de outras semelhantes; 3. Expedir a devida quitação à Sra. Marlene Alves Carvalho e Vieira, CPF de nº 197.886.731-04, então gestora do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Militar - FFRPPM; e 4. Advertir a Sra. Marlene Alves Carvalho e Vieira quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação, e também quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LO/TCE-GO e dos efeitos constantes no artigo 71 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, nos processos referentes ao exercício e que ainda estejam em tramitação, referindo-se à: a) Tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; b) Inspeções ou auditorias, cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; c) Atos de pessoal; d) Aplicação

de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; e e) Representações e denúncias em andamento neste Tribunal. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201600005000822 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2016, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de assessoria técnica, financeira e operacional para formular, pesquisar, implantar e executar procedimentos de levantamentos técnicos e financeiros de contribuições e desonerações para recuperações possíveis, qualificação e outros, no valor estimado de R\$ 58.437.500,00. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 01/02/2021 19:23:12, a Procuradora-Geral de Contas manifestou-se: “Inicialmente, cumpre esclarecer que o fato de o contrato não ter sido executado em nada prejudica a avaliação quanto à regularidade do procedimento licitatório. Eventual ocorrência de impropriedade subsiste por si mesma, especialmente porque não foi invocada nenhuma ilegalidade para justificar a não execução do serviço contratado. Esse, inclusive, é o entendimento do TCU: “A anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas, bem como a responsabilizar o gestor, uma vez promovida a audiência. (TCU. 1ª Câmara. Acórdão nº 6334/2016. Rel. Min. Augusto Sherman. 04/10/2016). A anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados. (TCU. Plenário. Acórdão 828/2018. Rel. Min. André de Carvalho. 18/04/2018).” Sem grifos no original. Fato é que o escritório Simões e Caseiro Advogados Associados foi habilitado e se sagrou vencedor do lote 01 do procedimento licitatório com base em documentação inapta, emitida em favor de

terceiro, o que se deu com a anuência do pregoeiro, senhor Lucas Stefaisk Sousa. Enquanto a prática do primeiro caracteriza fraude à licitação, o segundo não desempenhou adequadamente os deveres legalmente atribuídos ao pregoeiro, o que resultou em favorecimento pessoal e pôs em risco os interesses da Administração Pública. Razão pela qual este MPC entende que independentemente de o contrato não ter sido executado configurada está a prática de ato de gestão antieconômico, vez que foi dado ensejo a um procedimento licitatório (que envolve custos à Administração) que não cumpriu com sua finalidade. Reitera, portanto, seu posicionamento pela: a) aplicação ao senhor Lucas Stefaisk Sousa da multa prevista no art. 112, inc. II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual, estabelecida no art. 114 da mesma lei, por violação aos deveres contidos no art. 8º do Decreto estadual nº 7.468/2011, art. 3º e art. 41 da Lei nº 8.666/1993, e art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.800/2001; e b) aplicação ao escritório Simões e Caseiro Advogados Associados da multa prevista no art. 112, inc. II, da LOTCE/GO, bem como a declaração de inidoneidade para participar de licitação na administração pública estadual, conforme art. 115 da mesma norma, por ter fraudado o procedimento licitatório objeto da presente análise". Em 04/02/2021 11:20:08, o Conselheiro Saulo Mesquita proferiu voto divergente, nos seguintes termos: "Com a devida vênia, coaduno do entendimento da Unidade Técnica, do Parquet e da Auditoria quanto às ilegalidades identificadas. É grave a constatação de que o pregoeiro, Lucas Stefaisk Sousa, admitiu atestado de qualificação técnica em nome de terceiro. É patente a violação ao artigo 8º, do Decreto Estadual n. 7.468/11 e dos artigos 3º e 41, da Lei n. 8.666/93, com afronta aos princípios da legalidade e da moralidade. Na mesma linha, restou evidenciada a apresentação de documentos inidôneos, para fins de habilitação. Nas palavras da Unidade Técnica, isso resultou em uma lesão concreta à integridade do certame, uma vez tal documento foi acolhido pelo pregoeiro. E, nos termos do Acórdão TCU 2458/2015, a apresentação de documento inidôneo ou falso sujeita o licitante à declaração de inidoneidade para participar

de licitações, independentemente da obtenção de vantagem concreta. Assim, está correto o entendimento da Unidade Técnica quando afirma que a conduta da Sociedade de Advogados Simões e Caseiro violou os princípios da legalidade, da moralidade e da boa-fé, resultando em uma contratação ilegal. Com o devido respeito, entendo que o fato de não ter havido execução financeira não induz à perda do objeto. A inexistência de execução financeira não elide as irregularidades detectadas. A ausência de prejuízos ao erário não retira do mundo jurídico os fatos praticados com afronta à lei e aos princípios da Administração Pública. A vingar o entendimento reproduzido no voto do eminente Relator, a aplicação de sanções em virtude de ilicitudes estaria sempre subordinada à configuração de prejuízo pecuniário, o que não é correto. Não se confundem as ações destinadas à reparação do erário (que não podem prosperar ante a inexistência de dano) com as ações destinadas à aplicação de sanções (que decorrem da subsunção da conduta a figuras prescritas em lei) e, também, com as consequências decorrentes das ilicitudes constatadas (como a nulidade dos atos praticados). Diante disso, posiciono-me pelo acolhimento do entendimento preconizado pelos setores desta Corte, no sentido de: a) considerar ilegal o ato do pregoeiro de habilitação do escritório Simões e Caseiro Advogados Associados, CNPJ nº 07.562.057/0001-23, pelo não cumprimento da cláusula de habilitação técnica contida no subitem "d.1", da cláusula 6 do Edital; b) aplicar ao Sr. Lucas Stefaisk Sousa, CPF nº 700.411.101-61, a penalidade do art. 112, II e a penalidade do art. 114, ambos da LOTCEGO, por violação aos deveres contidos no art. 8º do Decreto estadual nº 7.468/11, art. 3º e art. 41 da Lei nº 8.666/93, c) dar ciência à Secretaria de Estado da Administração (sucessora da SEAD), quanto a configurar erro grosseiro (art. 28 da LINDB) a admissão de atestado de qualificação técnica que não esteja em nome do licitante interessado. d) aplicar a penalidade do art. 112, II acrescida da penalidade do art. 115, ambos da LOTCEGO, ao escritório Simões e Caseiro Advogados Associados, CNPJ nº 07.562.057/0001-23; e) determinar à jurisdicionada que realize estimativas de preços prévias às licitações com base em cesta de preços aceitáveis, preferindo uma diversidade de fontes, observando a ordem preferencial contida no art. 88-A da Lei

estadual nº 17.928/12; f) determinar que adote preferencialmente a modalidade de licitação pregão eletrônico, ou em caso excepcional de opção pelo pregão presencial, anexe aos autos documento que contenha justificativa técnica e motivação idônea, para tanto”. Em 04/02/2021 16:54:31, o Conselheiro Celmar Rech, também, proferiu voto divergente. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 10/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos considerando a perda do seu objeto aqui demonstrado, bem como, que seja determinado a Secretaria de Administração (antiga Segplan), que nos próximos certames, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e responsabilização do gestor, proceda: 1) a realização de estimativas de preços prévias às licitações, com base em cesta de preços aceitáveis, optando-se por uma diversidade de fontes, observando a ordem preferencial estabelecida no art. 88-A da Lei Estadual nº 17.928/12, bem como justifique-se adequadamente os critérios de qualificação; e 2) a adoção, preferencialmente, da modalidade de licitação pregão eletrônico, ou em caso excepcional, pelo pregão presencial, todavia, faça anexar aos autos os documentos com as justificativas técnicas e motivação idônea da oportuna escolha. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes”. Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201800047000617 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, representado por seu Procurador, Eduardo Luz Gonçalves, em face da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), por irregularidades assentes na realização de atividades próprias da Secretaria por servidores não competentes, em desrespeito à Lei nº 15.680/2006, que criou os cargos do órgão. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. EM 01/02/2021 19:37:37, a Procuradora-Geral de Contas manifestou-se nos seguintes termos: “Os processos administrativos de

controle externo possuem um caráter pedagógico bem delineado e que não pode ser ignorado. Nos processos em trâmite nas Cortes de Contas, estas devem priorizar, portanto, a análise do mérito em suas decisões, como forma de exercer esse viés pedagógico perante a Administração, buscando minimizar a reincidência das irregularidades constatadas. Com a devida vênia, destaque-se que a aplicação da multa prevista no artigo 112, inciso II, da LOTCE independe da ocorrência de dano ao erário, bastando para tal a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, o que se verifica nos presentes autos. No presente caso resta comprovado que os servidores comissionados atuavam de forma independente na atividade fim do órgão, assim como não se revestiam da competência legalmente atribuída aos ocupantes do cargo de Analista Ambiental, o que implica em reconhecimento do desvio de função dos servidores e da nulidade dos atos praticados por vício de incompetência. Razão pela qual este MPC pugna pela declaração da ilegalidade dos desvios de função e a aplicação da penalidade pecuniária ao, então, SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS - SECIMA, nos termos do art. 112, II, da Lei nº 16.168/07”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 11/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - conhecer da presente Representação para, no mérito, julgá-la improcedente; II - recomendar à Jurisdicionada que se abstenha de realizar atividades próprias da Secretaria por servidores não competentes, o que pode ocasionar desvio de função, em descumprimento aos normativos legais, sob pena de grave infração à norma legal ou regulamentar, sujeitando o responsável a aplicação de multa, nos termos do inciso II do artigo 112 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202000047002203 - Trata de Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar, em face dos Editais de Leilão nº 02/2020 e nº 03/2020, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO), por determinação do

Despacho nº 1156/2020 - GCEF - Processo de nº 202000047001141/311. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 01/02/2021 10:10:06, o Conselheiro Kennedy Trindade solicitou vistas dos autos. Em 01/02/2021 13:06:47, o Presidente deferiu o pedido nos seguintes termos: “Conforme solicitado pelo Eminentíssimo Conselheiro Kennedy Trindade, defiro o presente pedido de vista”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201900017000934 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (FUNDEMETRO) - unidade 3752, referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 12/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: julgar regular as contas do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano - FUNDEMETRO, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007; 2) dar quitação aos Secretários à época: Sr. Vilmar da Silva Rocha e Sr. Hwaskar Fagundes; 3) destacar no acórdão de julgamento a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201200047000749 - Trata de cópia do edital Licitação tipo Pregão Presencial nº 014/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), cujo objeto é a contratação de instituição para realização de cursos presenciais, de curta duração, previstos no plano de capacitação de magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 13/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar regular o edital do Pregão Presencial nº 014/2012”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201000010003167 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por determinação deste Tribunal através do Acórdão nº 4674, de 04/11/2010, objeto do Processo de nº 200700047000489, em virtude de indícios de irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 277/2004/GAG/SES/GO, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da SES/GO e a empresa Goiaasserv Serviços de Transportes LTDA., cujo objeto era a prestação de serviços de locação de veículos, com motoristas para transporte de pessoas e/ou cargas. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 14/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em decidir pelo trancamento das contas, com o conseqüente arquivamento do processo, nos termos dos artigos 76 e 77, da Lei n. 16.168/07, sem o cancelamento de eventuais débitos que possam vir a ser apurados por meio diverso, com o encaminhamento de cópia integral ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201700004006355 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), por determinação deste Tribunal por meio do Acórdão nº 615, de 02/03/2016, objeto dos Autos nº 28307445, tendo como objeto a apuração de ocorrência de dano ao erário em decorrência do uso de espaço público pela empresa Gell's Comida Congelada Ltda. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 15/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em decidir pelo trancamento das contas, com o conseqüente arquivamento do processo, nos termos dos artigos 76 e 77, da Lei n. 16.168/07, sem o cancelamento de eventuais débitos que possam vir a ser

apurados por meio diverso, com o encaminhamento de cópia integral ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201100047002323 - Trata do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 01/2011, realizada pela 1ª DFENG. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 16/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório em epígrafe, determinando: Ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Sr. Antônio Carlos de Souza Lima Neto, que apresente um Plano de Ação, em até 30 dias, que contemple os produtos e indicação do prazo para implementação definitiva das obrigações contidas no Plano de Trabalho apresentado pela então Secretaria de Desenvolvimento, por meio do Ofício nº 3714/2018 SEI - SED, além da determinação contida no item 2.2 da IT n. 0235 1ª DFENG/12, sob pena de sanção. O referido Plano de Ação deverá seguir o modelo apresentado pela Unidade Técnica (Evento 19); b) Que seja incluído no Plano de Fiscalização a realização de monitoramento, conforme art. 94 da LOTCE-GO c/c art. 247 do RITCE-GO, a fim de propiciar a esta Corte de Contas averiguar o cumprimento do Plano de Ação proposto pela jurisdicionada; c) Que o Monitoramento seja procedido nestes autos, nos termos do art. 5º, inciso III c/c art. 9º, inciso I, ambos da Resolução Normativa n. 011/2016. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201600047001531 - Trata de Auditoria de Regularidade nº 02/2016 SERV-INFRA, realizada na Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a fiscalização do Contrato nº 069/2014, de execução da duplicação da Rodovia GO-213, Trecho: Morrinhos/Caldas Novas (GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 01/02/2021 19:47:22, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: “Frequentes são os casos de prescrição da pretensão punitiva

em razão da arrastada tramitação processual no âmbito deste Tribunal de Contas. No presente caso, consta que todos os responsáveis (conforme consta da matriz de responsabilização incluída na Instrução Técnica Conclusiva nº 07/2019 - SERV-FIENG - Evento nº 18) foram adequadamente citados, sendo-lhes oportunizado no decorrer da já alongada tramitação processual o devido contraditório e ampla defesa. As citações foram efetivadas conforme ofícios anexados às fls. TCE 149-156 (evento nº 1) e fl. TCE 2366 (evento nº 9), com os necessários alertas acerca da possibilidade de aplicação de multa caso não elididos os fundamentos das impugnações. Neste sentido, e com vistas a evitar a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, o que não se confunde com o ressarcimento ao erário decorrente de dano, este MPC pugna pela imediata aplicação da multa prevista no artigo 112, inciso III, da LOTCE/GO aos responsáveis, conforme matriz de responsabilização apresentada pela Unidade Técnica na Instrução Técnica Conclusiva nº 07/2019 - SERV-FIENG.” Em 02/02/2021 12:03:33, o Conselheiro Celmar Rech votou divergente, nos seguintes termos: “Conquanto seja possível aplicar-se sanção ao final da Tomada de Contas Especial, permito-me acompanhar as sugestões da Unidade Técnica, do MPC e da Auditoria pela aplicação de multa aos responsáveis desde já, vez que as citações ocorreram entre 26/09/2016 e 05/10/2016, ocasionando a prescrição agora em deste ano de 2021. Se o encaminhamento majoritário for pela não aplicação da sanção agora, como sugerido pelo relator, que se conclua a tempo a finalização da Tomada de Contas Especial. No mais, estou de Pleno Acordo com o relator quanto à conversão da Auditoria de Regularidade em Tomada de Contas Especial”. Em 02/02/2021 15:52:14, o Conselheiro Sebastião Tejeta acompanhou a divergência do Conselheiro Celmar Rech nos termos a seguir: “Acompanho a divergência do Cons. Celmar Rech, pois tenho adotado esse entendimento, conforme Acórdão n.º 1054/2019 - Plenário, visando evitar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva”. Por sua vez, em 04/02/2021 11:21:19, o Relator dos autos, Conselheiro Saulo Mesquita solicitou a exclusão da pauta dos autos, sendo deferido seu pedido.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201600036001185 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão

Presencial SRP nº 04/2016-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na execução dos serviços contínuos informatizados de automação do processo de medição de velocidade de veículos, em pontos críticos das Rodovias Estaduais, com radar fixo, estático, radar tipo pistola, radar tipo barreira eletrônica, painel de mensagem variável e acessórios, no valor estimado de R\$ 242.496.725,87. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 01/02/2021 19:48:30, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: “Nos termos do art. 107-A da LOTCE: “Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. § 1º A prescrição será decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I - da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas; II - da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo; III - da ocorrência do fato, nos demais casos”. Os autos em análise enquadram-se na hipótese do inciso II do referido dispositivo legal, tendo sido autuados em 27/09/2016. Não tendo sido configurada, portanto, a pretensão da prescrição punitiva desta Corte. Neste sentido, este MPC pugna para que, com a devida e necessária celeridade, seja determinada a reabertura da instrução processual a fim de que se possa garantir o devido contraditório e ampla defesa e apuradas as responsabilidades”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 17/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: a) julgar ilegal do Edital do Pregão Presencial nº 004/2016 da AGETOP, com modulação para manutenção de seus efeitos; b) determinar que a GOINFRA construa vias à difusão e incorporação da modalidade do pregão eletrônico, com o fito de consolidar, definitivamente, a sua adoção como regra nos certames vindouros, juntando aos autos, quando for o caso, justificativa prévia, circunstanciada e suficiente para legitimar o emprego do pregão presencial. c) recomendar à GOINFRA que, nos certames

vindouros, avalie suficientemente a possibilidade de se admitir a participação de empresas consorciadas para ampliar a competição, juntando aos autos, quando for o caso, justificativa prévia e circunstanciada para o caso de eventual vedação à participação de consórcios; d) determinar o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201800047002085 - Trata de Recurso de Reconsideração, apresentado a esta Corte de Contas pela empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/C., representada por seus Advogados, Dr. ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI e Dra. CARLA VALENTE BRANDÃO, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 1815, de 06.06.2018, objeto dos Autos de nº 201100010014842. Em 01/02/2021 10:36:10, o Conselheiro Helder Valin solicitou a retirada de pauta dos autos, sendo deferido seu pedido.

2. Processo nº 201800047002086 - Trata de Recurso de Reconsideração, apresentado a esta Corte de Contas pela empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/C., representada por seus Advogados, Dr. ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI, e Dra. CARLA VALENTE BRANDÃO, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 1200, de 11.04.2018, objeto dos Autos de nº 200900047003830. Em 01/02/2021 10:36:12, o Conselheiro Helder Valin solicitou a retirada de pauta dos autos, sendo deferido seu pedido.

3. Processo nº 201900047000489 - Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, representada por seus procuradores, Advogados Dr. Antônio Augusto Rosa Gilberti e Dra. Carla Valente Brandão, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 05/2019, de 16/01/2019, objeto dos Autos de nº 200800010005411-Tomada de Contas Especial. Em 01/02/2021 10:36:14, o Conselheiro Helder Valin solicitou a retirada de pauta dos autos, sendo deferido seu pedido”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201900047000467 - Trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela empresa DW Clean Serviços

Eireli, em face do Pregão nº 020/2018, da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária (EMATER), objeto do Processo Administrativo de nº 201812404000465. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 18/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em conhecer a Representação e julgar procedente para aplicar multa com base no artigo 112, II, da LOTCE-GO, em 10%, à empresa M SANTANA Prestadora de Serviços EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 00.277.064/0001-34, e ao pregoeiro Sr. Kleiber Ferreira Veiga, inscrito no CPF sob o nº 126.057.271-49, pela prática de infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, orçamentária e operacional, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, com fulcro no artigo 115 da LOTCE-GO, ante a comprovação de fraude à licitação, VOTAM para declarar inidônea à empresa M SANTANA Prestadora de Serviços EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 00.277.064/0001-34, suspendendo pelo período de 02 (dois) anos, a participação dos procedimentos licitatórios no Estado de Goiás. Proceda a devida anotação da sanção no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS. Dê ciência do julgado à EMATER-GO, através de seu representante legal. Oficie à Ordem dos Advogados do Brasil, seção Goiás, encaminhando cópia integral dos autos, para que apure os indícios de atuação do advogado Antônio Carlos Ramos Jubé, inscrito na OAB-GO nº 18.438, em nome de terceiros, sem procuração ou mandato para tanto, a fim, de que tome as medidas que entender cabíveis. À Secretaria Geral para as providências de mister, bem como, proceder a citação dos responsáveis para o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentem alegações de defesa em igual prazo, conforme determina o artigo 67, II da LOTCE-GO, determinando desde logo: - caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa; - caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: I - seja realizado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei

Orgânica); II - em caso de insucesso nos descontos resta autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão do nome do multado no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica). III - seja expedida Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado neste Acórdão, com a devida atualização do débito, bem como encaminhada cópia da certidão, à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei Orgânica, proceder à inclusão do débito na Dívida Ativa. IV - Sejam encaminhadas cópias das certidões mencionadas à Procuradoria Geral do Estado, para que promova a respectiva execução, nos termos do artigo 77, c/c artigo 83, III, da Lei Estadual n.º 16.168/2007 e artigo 71, §3º da Constituição Federal”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201700028000089 - Trata da Prestação de Contas Anual da Agência Brasil Central (AGEBC), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 19/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em julgar regular as contas com ressalva, devido a divergência entre o inventário com o balanço patrimonial, com quitação ao Sr. Humberto Tannús Júnior, inscrito no CPF sob o nº 167.058.231-00, referente ao exercício financeiro de 2016. Outrossim, advirta-se à ABC e o Sr. Humberto Tannús Júnior, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. Dê ciência à Agência Brasil Central e o Sr. Humberto Tannús Júnior, sobre os prazos para o cumprimento das obrigações contábeis que estão delineados no anexo da Portaria nº 548/2015 da STN. Destaque no acórdão de julgamento: I. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO; II. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do artigo 71 da LOTCE-GO, relacionados a: a)

tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário. Por fim, encaminhe-se cópia ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento. Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201900005007562 - Trata da Prestação de Contas Anual da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás (CASEGO), em Liquidação, referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 01/02/2021 12:27:00, o Conselheiro Kennedy Trindade solicitou vista dos autos. Em 02/02/2021 09:40:06, o Conselheiro Edson Ferrari deferiu o pedido de vista: “Conforme solicitado pelo eminente Conselheiro Kennedy Trindade, defiro o presente pedido de vista”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201900010002667 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Enfrentamento às Drogas (FEDRO) - Unidade 2852, referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 20/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar as CONTAS REGULARES, determinando a expedição de quitação à responsável, Sra. Ivânia Alves Fernandes, na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar a gestora abarcada neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário”.

LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS:

1. Processo nº 201700047000047 - Trata de Licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 009/2016, da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), cujo objeto é a execução sob regime de empreitada por preços unitários das obras e serviços para interligação dos poços PSM-01, PMO-01, PMO-02 E PMO-03, urbanização das áreas dos poços e aquisição/instalação de reservatório metálico de 1000m³, no Município de Cidade Ocidental (GO), no valor estimado de R\$ 1.483.700,70. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 01/02/2021 16:45:05, o Conselheiro Celmar Rech acompanhou o voto do Relator nos seguintes termos: “Voto com o Relator, visto que, em sua maioria as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado foram suficientes para suprir os questionamentos da Unidade Técnica, bem como concordo com a recomendação à SANEAGO para que previna problemas na qualidade da água em trechos críticos com velocidades abaixo do limite estipulado em norma técnica”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 21/2021, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, consignadas as manifestações da Unidade Técnica e Auditoria competente, em considerar LEGAL a Tomada de Preços nº. 009/2016 e recomendar ao órgão jurisdicionado que na realização dos próximos certames empregue maior cautela na elaboração do projeto de engenharia e do edital, a fim de evitar ambiguidades e inconsistências que coloquem em dúvida a escolha do gestor pela proposta mais vantajosa para a Administração”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas do dia 04 (quatro) de fevereiro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2021 (Virtual). Ata aprovada em: 11/03/2021.

**Atos
Atos Administrativos
Plano Diretor**

Planos Diretores Biênio 2021-2022

PLANOS DIRETORES

BIÊNIO
2021-2022





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS





COMPOSIÇÃO

CONSELHEIROS

Edson José Ferrari - *Presidente*
Kennedy Trindade - *Vice-Presidente*
Sebastião Tejota - *Corregedor-Geral*
Carla Cíntia Santillo
Helder Valin
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita

AUDITORES

Heloísa Helena Antonacio Monteiro Godinho
Flávio Rodrigues
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Veras

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-GO

Maísa de Castro Sousa - *Procuradora-Geral*
Fernando dos Santos Carneiro
Eduardo Luz Gonçalves
Silvestre Gomes dos Anjos
Carlos Gustavo Silva Rodrigues

SUMÁRIO

Apresentação	5
1. Plano Diretor da Secretaria de Controle Externo	6
2. Plano Diretor da Secretaria Geral	17
3. Plano Diretor da Secretaria Administrativa.....	21
4. Plano Diretor da Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão.....	24
5. Plano Diretor da Diretoria de Comunicação	27
6. Plano Diretor da Diretoria de Controle Interno	30
7. Plano Diretor da Diretoria Jurídica	32
8. Plano Diretor do Instituto Leopoldo de Bulhões	34

Apresentação

Uma das etapas mais importantes do processo de planejamento institucional é o desdobramento de premissas de atuação (diretrizes) em iniciativas concretas, distribuídas ao longo do período de vigência do horizonte temporal de planejamento definido.

Com esse espírito, após a aprovação do Plano de Diretrizes 2021-2022 por meio da Portaria 080/2021, as unidades responsáveis pelos Planos Diretores iniciaram, com auxílio da Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão, trabalho de internalização e construção de iniciativas voltadas para o atendimento das Diretrizes e Linhas de Ação de Gestão (LAGs) aprovadas.

A sistemática de trabalho adotou, como base de pensamento para as iniciativas, diversas fontes de informação, tais como: o Plano Estratégico 2021-2030; o Plano de Diretrizes 2021-2022; as resoluções da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon); o Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC); as pesquisas, internas e externa, de satisfação realizadas; as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs) e; dentre outros elementos, as boas práticas de inovação e gestão no setor público.

Na elaboração dos Planos Diretores 2021-2022, foram definidos três horizontes temporais norteadores para entregas: curto (até 30/09/2021), médio (até 31/03/2022) e longo prazo (até 30/09/2022). Esses limites temporais prévios auxiliam a priorização e alocação de esforços da instituição, conforme a urgência do problema a ser resolvido e dimensão de cada iniciativa proposta, sem prejuízo de finalização antecipada dos projetos à medida em que forem concluídos.

Os projetos, aprovados nos Planos Diretores pelas Ordens de Serviço que seguem abaixo, serão desdobrados em etapas e inseridos no Sistema de Gestão e Planejamento (SGP) para gerenciamento e registro dos resultados alcançados, possibilitando o acompanhamento do nível de alcance da estratégia organizacional pensada inicialmente.

1. Plano Diretor da Secretaria de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/SECCEXT/2021

*Aprova o Plano Diretor da Secretaria
de Controle Externo*

A Secretaria de Controle Externo, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 2º, § 3º da Portaria nº 080/2021/GPRES, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o seu Plano Diretor para o exercício de 2021-2022, conforme o anexo único desta Ordem de Serviço.

Art. 2º. O responsável pela implementação de cada etapa deverá promover o seu registro no Sistema de Gestão de Projetos, conforme definido pela Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão, para fins de acompanhamento pela Presidência.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua edição.

ENCAMINHE-SE e CUMPRA-SE.

Secretaria de Controle Externo do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 15 de março de 2021.

Ana Paula de Araújo Rocha
Secretária

ANEXO ÚNICO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

MISSÃO	Contribuir para gestão efetiva e transparente dos recursos públicos, por meio de fiscalizações contemporâneas, inovadoras e seletivas, objetivando a entrega de serviços que atendam aos interesses da sociedade.
VISÃO 2022	Ser reconhecida como unidade técnica inovadora, contemporânea e de excelência no planejamento e execução de ações de fiscalização, voltadas para coibir a corrupção e contribuir para melhoria dos serviços públicos ofertados ao cidadão.

Nº	INICIATIVA	PRODUTO(S)	IMPACTOS/BENEFÍCIOS	HORIZONTE TEMPORAL	ALINHAMENTO ESTRATÉGICO			
					DIRETRIZ	LAG	OBJETIVO ESTRATÉGICO	PERSPECTIVA
1	Ampliar o acesso e a utilização de Informações Estratégicas nas fiscalizações.	1. Acesso aos dados efetivado.	Melhoria no acesso a dados estratégicos, sobretudo aqueles da RFB, necessários para produção de relatórios de inteligência, e integração/validação de bases internas.	Médio prazo (até 31/3/2022)	2. TEMPESTIVIDADE E CELERIDADE	LAG 2.3 (informações estratégicas)	Tecnologia da Informação	Corporativa
2	Revisar e ampliar trilhas (tipologias) de auditoria.	1. Portfólio e Catálogo de Trilhas revisados; 2. Bases internalizadas de dados relacionadas a Folha de Pagamento, Compras e Contratações, inclusive de obras e serviços de Engenharia;	1. Aprimoramento da organização do catálogo de trilhas, ampliando-as a partir da análise das bases internalizadas (com apoio da TI) nos assuntos priorizados.	Longo prazo (até 30/9/2022)	2. TEMPESTIVIDADE E CELERIDADE	LAG 2.3 (informações estratégicas)	Tecnologia da Informação	Corporativa
3	Desenvolver mecanismos que possibilitem a fiscalização do cumprimento de	1. Relatório; 2. Plano de Ação; 3. Mapeamento de Trilhas.	1. Produção de conhecimento estratégico sobre as informações dos programas sociais para possibilitar a fiscalização de programas	Longo prazo (até 30/9/2022)	2. TEMPESTIVIDADE E CELERIDADE	LAG 2.3 (informações estratégicas)	Tecnologia da Informação	Corporativa

	requisitos dos programas sociais.		sociais					
4	Aprimorar a seleção de editais e licitações com base em análise de risco, com apoio de inteligência artificial.	1. Matriz Revisada; 2. Integrações implementadas; 3. Sistemática aperfeiçoada.	1. Aprimoramento da análise prévia de licitações com meios tecnológicos (com apoio da TI) e ampliação da integração da matriz com os relatores.	Curto prazo (até 30/9/2021)	2. TEMPESTIVIDADE E CELERIDADE	LAG 2.1 (otimização de rotinas)	Métodos e Técnicas	Corporativa
5	Efetivar o uso de inteligência artificial na fiscalização orçamentária e financeira.	1. Interface implementada; 2. Ampliação da I.A. Efetivada.	1. Efetivação da parceria com o IFG sobre a ampliação do uso de I.A. nas fiscalizações, com foco na implementação de interface específica para análise de informações pela Gerência de Contas.	Longo prazo (até 30/9/2022)	2. TEMPESTIVIDADE E CELERIDADE	LAG 2.3 (informações estratégicas)	Tecnologia da Informação	Corporativa
6	Aprimorar as interfaces de acompanhamento de gastos com a COVID-19.	1. Análises sobre COVID-19 aprimoradas; 2. Canal disponibilizado no site do TCE.	1. Aprimoramento das análises de dados relacionados à COVID pela fiscalização.	Curto prazo (até 30/9/2021)	2. TEMPESTIVIDADE E CELERIDADE	LAG 2.4 (tecnologia e controle)	Tecnologia da Informação	Corporativa
7	Implementar a disseminação de informações estratégicas geradas a partir do Observatório da Folha de Pagamento.	1. Painéis revisados; 2. Trilhas revisadas; 3. Relatórios periódicos.	1. Ampliação das iniciativas de fiscalização sobre as folhas de pagamentos, por meio da internalização das bases de dados (com apoio da TI), e monitoramento contínuo de despesas e de receitas relacionadas à folha de pagamento.	Curto prazo (até 30/9/2021)	2. TEMPESTIVIDADE E CELERIDADE	LAG 2.3 (informações estratégicas)	Tecnologia da Informação	Corporativa

8	Remodelar sistema de recebimento das informações sobre contratações públicas de obras e serviços de engenharia.	1. Sistema de recebimento de dados enviados pelos jurisdicionados sobre a contratação de obras e serviço de engenharia implementado; 2. Aprovação de Resolução Normativa nº 002/2012 revisada ou Resolução Normativa substituta.	1. Melhoria na ferramenta de recebimento e tratamento das informações enviadas pelos jurisdicionados, que possibilite ao Tribunal conhecer o estado atualizado de cada uma das obras e serviços de engenharia que são custeadas com recursos estaduais, auxiliando no planejamento de suas atividades de fiscalização.	Médio prazo (até 31/3/2022)	2. TEMPESTIVIDADE E CELERIDADE	LAG 2.4 (tecnologia e controle)	Tecnologia da Informação	Corporativa
9	Implementar o Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.	1. Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP	1. Confiabilidade dos dados recebidos (carregados a partir do próprio sistema do jurisdicionado). 2. Celeridade na realização das Instruções Técnicas por parte dos servidores do SERV-ATOSPESSOAL. 3. Diminuição do estoque processual da Unidade Técnica (SERV-ATOSPESSOAL). 4. Diminuição de erros de preenchimento nas Instruções Técnicas. 5. Aprimoramento na análise realizada pelos servidores do Setor (alertas do sistema).	Médio prazo (até 31/3/2022)	2. TEMPESTIVIDADE E CELERIDADE	LAG 2.4 (tecnologia e controle)	Tecnologia da Informação	Corporativa
10	Implementar o controle de produtividade dos servidores em cada unidade técnica.	1. Sistema de avaliação de produtividade implantado.	1. Aperfeiçoar a medição individualizada de produtividade; 2. Promover nos servidores a cultura para realização adequada, célere e efetiva do trabalho;	Curto prazo (até 30/9/2021)	3. AMBIENTE ORGANIZACIONAL	LAG 3.1 (desempenho organizacional)	Gestão de Pessoas	Corporativa

			3. Fomentar a cultura orientada para resultados; 4. Fortalecer as lideranças internas; 5. Contribuir para a majoração da motivação e, conseqüentemente, da produtividade dos servidores; 6. Incentivar a padronização para casos análogos e repetitivos.					
11	Promover a integração com os demais órgãos de controle.	1. Termos de Cooperação renovados; 2. Termos de Cooperação firmados; 3. Trabalhos de Fiscalização propostos; 4. Eventos realizados.	Incremento das fiscalizações com o compartilhamento de novas tecnologias, dados e expertises, buscando o aprimoramento do controle.	Longo prazo (até 30/9/2022)	5. COMUNIC AÇÃO E CONTROL E SOCIAL	LAG 5.4 (relações interinstitucionais)	Relacionam ento Institucional	Corporativa
12	Implementar mecanismo de integração cidadão/fiscalização.	1. Software "Chatbot" desenvolvido e disponibilizado no site do Tribunal; 2. Propostas de fiscalização escolhidas e validadas pelas relatorias.	1. Aproximar o Tribunal da sociedade, despertando o interesse para os trabalhos de fiscalização realizados.	Longo prazo (até 30/9/2022)	5. COMUNIC AÇÃO E CONTROL E SOCIAL	LAG 5.3 (controle social)	Relacionam ento Institucional	Corporativa
13	Desenvolver solução tecnológica para recepção de informações e relatórios da LRF.	1. Solução Tecnológica em operação.	1. Modernização e transparência do processo de recepção das informações e relatórios da LRF.	Longo prazo (até 30/9/2022)	2. TEMPESTI VIDADE E CELERIDA DE	LAG 2.4 (tecnologia e controle)	Tecnologia da Informação	Corporativa

14	Automatizar a análise técnica dos Relatórios RREO e RGF.	1. Painéis; 2. Automatização das instruções técnicas.	1. Modernização do processo de análise das informações e relatórios da LRF.	Longo prazo (até 30/9/2022)	2. TEMPESTIVIDADE E CELERIDADE	LAG 2.4 (tecnologia e controle)	Tecnologia da Informação	Corporativa
15	Aprimorar o processo de recebimento e análise das tomadas de contas especial.	1. Processo/sistema de recebimento e análise das tomadas de contas especial.	1. Modernização e transparência do processo de recepção das Tomadas de Contas Especiais.	Longo prazo (até 30/9/2022)	2. TEMPESTIVIDADE E CELERIDADE	LAG 2.4 (tecnologia e controle)	Tecnologia da Informação	Corporativa
16	Estruturar o uso do módulo do Controle Externo (MCE) do SIOPE.	1. Módulo do Controle Externo do SIOPE em operação.	1. Modernização, transparência e confiabilidade dos dados constantes do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).	Longo prazo (até 30/9/2022)	2. TEMPESTIVIDADE E CELERIDADE	LAG 2.4 (tecnologia e controle)	Tecnologia da Informação	Corporativa
17	Revisar medição dos Benefícios das ações de controle Externo (BACE).	1. Procedimento Revisado; 2. Manual Revisado; 3. Relatórios Elaborados; 4. Capacitações realizadas; 5. Ajustes de TI realizados.	1. Reconhecimento e fortalecimento das Ações de Controle Externo.	Longo prazo (até 30/9/2022)	1. POLÍTICAS PÚBLICAS E VALOR SOCIAL	LAG 1.2 (qualidade e efetividade)	Legitimidade e valor social	Controle Externo

18	Revisar os mecanismos de monitoramento de decisões.	1. Manual revisado; 2. Regulamento revisado; 3. Capacitação realizada.	1. Aperfeiçoamento do monitoramento de decisões da corte.	Longo prazo (até 30/9/2022)	2. TEMPESTIVIDADE E CELERIDADE	LAG 2.2 (monitoramento das decisões)	Métodos e Técnicas	Corporativa
19	Implementar o Sistema de Agenda dos Jurisdicionados.	1.Sistema Implementado; 2. Manuais elaborados.	1. Gestão centralizada de itens decisórios, implementação de controles que permitirão ao jurisdicionado conhecer o rol de decisões que lhe dizem respeito.	Longo prazo (até 30/9/2022)	5. COMUNICAÇÃO E CONTROLE SOCIAL	LAG 5.1 (comunicação externa)	Relacionamento Institucional	Corporativa
20	Revisar os processos de trabalho da SEC-CEXTERNO.	1. Procedimentos de trabalho padronizados.	1. Melhoria da qualidade dos trabalhos mediante o fornecimento às Unidades Técnicas - UTs de normas que orientam e facilitam a execução de suas atividades.	Médio prazo (até 31/3/2022)	3. AMBIENTE ORGANIZACIONAL	LAG 2.1 (otimização de rotinas)	Governança e Gestão	Corporativa
21	Atualizar funcionalidades do Sistema de Gestão da Fiscalização (SGF).	1. Procedimento revisado; 2. Padronização revisada; 3. Manual revisado; 4. Relatórios Anuais entregues; 5. Política de Controle de Acesso Revisada.	1. Melhoria das funcionalidades do SGF e aprimoramento da gestão das Ações de Controle Externo.	Médio prazo (até 31/3/2022)	3. AMBIENTE ORGANIZACIONAL	LAG 2.1 (otimização de rotinas)	Governança e Gestão	Corporativa

22	Propor as adequações e atualizações necessárias às Resoluções Normativas que impactam diretamente nas atividades de controle externo.	1. Resoluções Normativas atualizadas e aprovadas.	1. Melhoria da qualidade dos trabalhos mediante o fornecimento às Unidades Técnicas - UTs de normas que orientam e facilitam a execução de suas atividades.	Médio prazo (até 31/3/2022)	2. TEMPESTIVIDADE E CELERIDADE	LAG 2.6 (normas e jurisprudência)	Governança e Gestão	Corporativa
23	Implementar serviço de análise recursal das decisões advindas das deliberações do Tribunal.	1. Serviço implementado e estruturado.	1. Redução do volume de processos de outras Unidades Técnicas e maior celeridade na instrução e deliberação de processos dessa natureza.	Curto prazo (até 30/9/2021)	4. GESTÃO ORGANIZACIONAL	LAG 4.2 (estrutura organizacional)	Governança e Gestão	Corporativa
24	Desenvolver no SGF o controle das atividades desenvolvidas pelo LABTCE-GO.	1. Sistema de acompanhamento das atividades do LABTCE-GO implantado.	1. Acompanhamento e controle das atividades e prazos estabelecidos para a entrega do Relatório de Ensaios.	Curto prazo (até 30/9/2021)	2. TEMPESTIVIDADE E CELERIDADE	LAG 2.4 (tecnologia e controle)	Tecnologia da Informação	Corporativa
25	Desenvolver no SGF o controle das atividades desenvolvidas pelo TOPTCE-GO.	1. Sistema de acompanhamento das atividades da TOPTCE-GO implantado.	1. Acompanhamento e controle das atividades e prazos estabelecidos para a entrega do Relatório Topográfico.	Curto prazo (até 30/9/2021)	2. TEMPESTIVIDADE E CELERIDADE	LAG 2.4 (tecnologia e controle)	Tecnologia da Informação	Corporativa

26	Ampliar o uso de ferramentas tecnológicas de suporte à análise de planilhas orçamentárias de obras/serviços de engenharia	1. Ferramentas aprimoradas ou desenvolvidas	1. Análise automatizada em orçamento de obras e serviços de engenharia mediante a consulta integrada a diversas fontes de preços referenciais. 2. Estabelecimento de bases de dados estruturadas que possibilitem a criação de painéis com indicadores que subsidiem a construção de trilhas de auditoria de orçamentos.	Longo prazo (até 30/9/2022)	2. TEMPESTIVIDADE E CELERIDADE	LAG 2.4 (tecnologia e controle)	Tecnologia da Informação	Corporativa
27	Implementar sistema de recebimento de documentos de Declaração de Bens e Renda (DBR).	1. Sistema de recebimento de documentos da Declaração de Bens e Renda - DBR.	1. Atendimento às diretrizes da ISO 14001, à medida que substitui o envio da documentação física (impressa, em papel) por envio da documentação por meio digital. 2. Otimiza, em questões de tempo, custos e facilidade, ao jurisdicionado, o envio dos documentos, vez que não precisa se deslocar de seu órgão até a sede do Tribunal. 3. Possibilita melhores (mais seguras) condições de armazenamento e proteção dos documentos enviados. 4. Possibilita, futuramente, o desenvolvimento de outras funcionalidades no sistema, de modo a permitir que os dados enviados pelos jurisdicionados e armazenados no sistema sejam melhor trabalhados pela equipe responsável do TCE/GO, a nível de análise com suporte de TI.	Curto prazo (até 30/9/2021)	2. TEMPESTIVIDADE E CELERIDADE	LAG 2.4 (tecnologia e controle)	Tecnologia da Informação	Corporativa

28	<p>Aprimorar o recebimento das informações relativas ao Artigo 30 da Constituição Federal.</p>	<p>1. Manutenção evolutiva no Relatório do Artigo 30.</p>	<p>1. Correção e confiabilidade das informações enviadas (diminuir as incongruências no quantitativo de cargos declarados pelos órgãos jurisdicionados). 2. Otimiza, em questões de tempo, custos e facilidade, ao jurisdicionado, o envio das informações pertinentes, vez que as mesmas não precisarão mais ser preenchidas manualmente, mas serão centralizadas pela SEAD, carregadas do sistema RHNet. 3. Eliminação de ocasionais erros inerentes a preenchimentos manuais das informações. 4. Supressão de declarações em duplicidade nos casos de cessão de servidores, inconsistência detectada por diversas vezes pela Unidade Técnica. 5. Aumento da qualidade das informações prestadas, que passariam a ser um fiel espelho do existente na base de dados do RHNet. 6. Diminuição na solicitação de reabertura do Sistema Artigo 30 para declaração após o período destinado para tal, uma vez que, automatizada a carga de dados pela SEAD, esse trabalho</p>	<p>Médio prazo (até 31/3/2022)</p>	<p>2. TEMPESTIVIDADE E CELERIDADE</p>	<p>LAG 2.4 (tecnologia e controle)</p>	<p>Tecnologia da Informação</p>	<p>Corporativa</p>
----	------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------	-----------------------------------------------	--------------------------------------------	---------------------------------	--------------------

			burocrático não mais seria necessário para os órgãos abarcados pelo sistema de pessoal do Poder Executivo.					
--	--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--	--	--

2. Plano Diretor da Secretaria Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/SECGERAL/2021

*Aprova o Plano Diretor da Secretaria
Geral*

A Secretaria Geral, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 2º, § 3º da Portaria nº 080/2021/GPRES, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o seu Plano Diretor para o exercício de 2021-2022, conforme o anexo único desta Ordem de Serviço.

Art. 2º. O responsável pela implementação de cada etapa deverá promover o seu registro no Sistema de Gestão de Projetos, conforme definido pela Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão, para fins de acompanhamento pela Presidência.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua edição.

ENCAMINHE-SE e CUMPRA-SE.

Secretaria Geral do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 15 de março de 2021.

Marcus Vinícius do Amaral
Secretário

Tribunal de Contas do Estado de Goiás – www.tce.go.gov.br
Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. Jaó Goiânia-GO - Cep 74.674-015 - (62) 3228-2500

(*O documento físico encontra-se assinado na respectiva unidade)

ANEXO ÚNICO

SECRETARIA GERAL	
MISSÃO	Prover e padronizar os serviços de redação, comunicação e publicação oficiais, secretariando os colegiados, na busca pelo cumprimento da missão do TCE-GO.
VISÃO 2022	Ser reconhecida como unidade modelo em sistematização, celeridade e tempestividade, aprimorando a comunicação oficial, a gestão documental e a consolidação de normas e jurisprudência.

Nº	INICIATIVA	PRODUTO(S)	IMPACTOS/BENEFÍCIOS	HORIZONTE TEMPORAL	ALINHAMENTO ESTRATÉGICO			
					DIRETRIZ	LAG	OBJETIVO ESTRATÉGICO	PERSPECTIVA
1	Instituir a Política de Gestão Documental e Arquivística.	1. Política de Gestão Documental e CGDA (Comitê de Gestão Documental e Arquivística) normatizados; 2. Plano de Classificação e Temporalidade de documentos implantado; 3. Módulos dos sistemas eTCE e Tce-docs implantados (Modulo 1 - Documento processual/ Modulo 2- Documento não processual).	1- Política de Gestão Documental - instituída. 2- Módulo de Classificação Documental processual - implementado e Módulo de Classificação não processual - implementado.	Longo Prazo (até 30/9/2022)	2. TEMPESTIVIDADE E CELERIDADE	LAG 2.5 (gestão processual)	Métodos e Técnicas	Corporativa
2	Desenvolver Portal da Secretaria-Geral.	1. Portal Secretaria-Geral implantado.	Melhorar a comunicação e o relacionamento com público externo e interno	Médio prazo (até 31/3/2022)	5. COMUNICAÇÃO E CONTROLE SOCIAL	LAG 5.1 (comunicação externa)	Relacionamento Institucional	Corporativa

3	Reestruturar o sistema informatizado de ofícios.	1. Sistema reestruturado.	Melhorar a gestão organizacional. Promover a celeridade processual. Otimizar o tempo dos processos no setor	Curto prazo (até 30/9/2021)	2. TEMPESTIVIDADE E CELERIDADE	LAG 2.5 (gestão processual)	Tecnologia da Informação	Corporativa
4	Instituir protocolo eletrônico e aprimorar o acesso externo aos processos eletrônicos.	1. Protocolo eletrônico implantado. 2. Acesso externo aprimorado.	Melhorar a comunicação e o relacionamento com público externo.	Curto prazo (até 30/9/2021)	5. COMUNICAÇÃO E CONTROLE SOCIAL	LAG 5.1 (comunicação externa)	Relacionamento Institucional	Corporativa
5	Aprimorar as regras e critérios para visualização de processos sigilosos.	1. Resolução Normativa atualizada; 2. Sistema informatizado ajustado.	Melhorar a comunicação e o relacionamento com público externo. Melhorar a gestão organizacional	Médio prazo (até 31/3/2022)	5. COMUNICAÇÃO E CONTROLE SOCIAL	LAG 5.1 (comunicação externa)	Relacionamento Institucional	Corporativa
6	Aprimorar visualização no site da relação de condenados por Improbidade administrativa/ contas irregulares e lista enviada ao TRE.	1. Site ajustado.	Melhorar a comunicação e o relacionamento com público externo e interno. Ampliar a transparência de nossas decisões ou de outros órgãos competentes.	Médio prazo (até 31/3/2022)	5. COMUNICAÇÃO E CONTROLE SOCIAL	LAG 5.1 (comunicação externa)	Relacionamento Institucional	Corporativa
7	Aprimorar a emissão de certidões no site.	1. Site ajustado.	Melhorar a comunicação e o relacionamento com público externo e interno	Médio prazo (até 31/3/2022)	5. COMUNICAÇÃO E CONTROLE SOCIAL	LAG 5.1 (comunicação externa)	Relacionamento Institucional	Corporativa

8	Aprimorar sistema informatizado de controle de multas e débitos.	1. Sistema Informatizado de Controle de Multas e Débitos.	1. Garantir a efetividade das decisões; 2. Garantir que os painéis de controle do TCE forneçam informações corretas; 3. Melhorar a Gestão Organizacional.	Médio prazo (até 31/3/2022)	2. TEMPESTIVIDADE E CELERIDADE	LAG 2.2 (monitoramento das decisões)	Métodos e Técnicas	Corporativa
9	Implementar no sistema GNOI.	1. Melhorias no GNOI implementadas.	Viabilizar o gerenciamento sincronizado do acervo normativo do TCE-GO, melhorando as condições para disponibilização dos atos.	Curto prazo (até 30/9/2021)	2. TEMPESTIVIDADE E CELERIDADE	LAG 2.6 (normas e jurisprudência)	Tecnologia da Informação	Corporativa
10	Instituir sistematização das decisões do TCE-GO.	1. Sistema de Classificação das Decisões implementado.	Viabilizar o conhecimento de tendência jurisprudencial, assentamento de jurisprudência, obtenção de informações para Boletins informativos a respeito de Jurisprudência, perfis decisórios, estatísticas sobre as decisões, assim como o gerenciamento de temas e assuntos para uma eventual divulgação, caso seja do interesse da Casa.	Longo Prazo (até 30/9/2022)	2. TEMPESTIVIDADE E CELERIDADE	LAG 2.2 (monitoramento das decisões)	Tecnologia da Informação	Corporativa
11	Normatizar a produção normativa no âmbito do TCE-GO.	1. Normativa aprovada.	1. Permite maior padronização técnica, visual e textual das normativas; 2. Oportuniza a verificação da compatibilização prévia com o acervo; 3. Oportuniza a adequação prévia do tipo normativo; 4. Favorece o enxugamento do acervo.	Médio prazo (até 31/3/2022)	2. TEMPESTIVIDADE E CELERIDADE	LAG 2.6 (normas e jurisprudência)	Métodos e Técnicas	Corporativa

3. Plano Diretor da Secretaria Administrativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/SECADM/2021

*Aprova o Plano Diretor da Secretaria
Administrativa*

A Secretaria Administrativa, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 2º, § 3º da Portaria nº 080/2021/GPRES, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o seu Plano Diretor para o exercício de 2021-2022, conforme o anexo único desta Ordem de Serviço.

Art. 2º. O responsável pela implementação de cada etapa deverá promover o seu registro no Sistema de Gestão de Projetos, conforme definido pela Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão, para fins de acompanhamento pela Presidência.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua edição.

ENCAMINHE-SE e CUMPRA-SE.

Secretaria Administrativa do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 15 de março de 2021.

Cássio Resende de Assis Brito
Secretário

Tribunal de Contas do Estado de Goiás – www.tce.go.gov.br
Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. Jaó Goiânia-GO - Cep 74.674-015 - (62) 3228-2500

(*O documento físico encontra-se assinado na respectiva unidade)

ANEXO ÚNICO

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

MISSÃO	Formular e implementar diretrizes e políticas administrativas, no âmbito do TCE-GO, nos setores de gestão de pessoas, administrativo e financeiro, mediante Administração eficiente, ética e transparente.
VISÃO 2022	Ser referência para a Administração Pública quanto ao desenvolvimento de políticas administrativas voltadas para a excelência de resultados.

Nº	INICIATIVA	PRODUTO(S)	IMPACTOS/BENEFÍCIOS	HORIZONTE TEMPORAL	ALINHAMENTO ESTRATÉGICO			
					DIRETRIZ	LAG	OBJETIVO ESTRATÉGICO	PERSPECTIVA
1	Otimizar a gestão financeira do TCE-GO	1. Ato normatizando a Ordem cronológica de pagamentos aprovado; 2. Ato normativo aprovando o trâmite do RGF; 3. Estudo (diagnóstico) sobre o Sistema Caixa e Fundo Rotativo, Controle de Multas aplicadas aos gestores públicos pelo Tribunal Pleno do TCE 4. Painéis formatados para acompanhamento orçamentário e financeiro para a Presidência.	1. Melhoria da gestão organizacional; 2. Melhoria da gestão dos recursos públicos.	Longo Prazo (Até 30/9/2022)	3. AMBIENTE ORGANIZACIONAL	LAG 3.1 (desempenho organizacional)	Tecnologia da Informação	Corporativa
2	Aperfeiçoar a gestão de pessoas do TCE-GO	1. Processo de Avaliação de Desempenho aprimorado; 2. Novo Portal do Servidor Integrado aos sistemas de TI do TCE; 3. Processo seletivo interno implementado; 4. Validação implementada.	1. Contribuição na mensuração de desempenho institucional; 2. Melhoria da gestão organizacional e da gestão de pessoas; 3. Valorização e comprometimento do	Longo Prazo (Até 30/9/2022)	4. GESTÃO ORGANIZACIONAL	LAG 4.3 (força de trabalho)	Gestão de Pessoas	Corporativa

			servidor; 4. Facilidade para os gestores captarem servidores.					
3	Aperfeiçoar a gestão administrativa e de contratações em âmbito institucional.	1. Manual finalizado. 2. POs atualizados (referenciar o novo manual)	1. Melhoria da gestão organizacional; 2. Melhoria da gestão de contratos; 3. Diminuição das infrações nos contratos administrativos.	Longo Prazo (Até 30/9/2022)	3. AMBIENTE ORGANIZACIONAL	LAG 3.1 (desempenho organizacional)	Governança e Gestão	Corporativa

4. Plano Diretor da Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/DIPLAN/2021

Aprova o Plano Diretor da Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão

A Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 2º, § 3º da Portaria nº 080/2021/GPRES, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o seu Plano Diretor para o exercício de 2021-2022, conforme o anexo único desta Ordem de Serviço.

Art. 2º. O responsável pela implementação de cada etapa deverá promover o seu registro no Sistema de Gestão de Projetos, conforme definido pela Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão, para fins de acompanhamento pela Presidência.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua edição.

ENCAMINHE-SE e CUMPRA-SE.

Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 15 de março de 2021.

Sérvio Túlio Teixeira e Silva
Diretor

Tribunal de Contas do Estado de Goiás – www.tce.go.gov.br
Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. Jaó Goiânia-GO - Cep 74.674-015 - (62) 3228-2500

(*O documento físico encontra-se assinado na respectiva unidade)

ANEXO ÚNICO

DIRETORIA DE GOVERNANÇA, PLANEJAMENTO E GESTÃO	
MISSÃO	Coordenar o processo de planejamento e apoiar as atividades de gestão e governança, em prol do atingimento dos objetivos estratégicos da instituição.
VISÃO 2022	Realizar suas atividades com excelência e ser reconhecida internamente como uma unidade parceira e incentivadora da convergência do TCE-GO para o papel de liderança pelo exemplo no âmbito da administração pública estadual.

N o	INICIATIVA	PRODUTO(S)	IMPACTOS/BENEFÍCIOS	HORIZO NTE TEMPOR AL	ALINHAMENTO ESTRATÉGICO			
					DIRETRIZ	LAG	OBJETIV O ESTRAT ÉGICO	PERSPECTI VA
1	Instituir sistemática integrada de mensuração de resultados setoriais e institucionais	Sistemática de mensuração dos resultados setoriais e institucionais instituída	1. Integração das dimensões de avaliação: individual, unidade organizacional e institucional; 2. Melhoria da tomada de decisão em nível setorial e institucional; 3. Mensuração dos resultados setoriais e institucionais.	Longo prazo (até 30/9/2022)	3. AMBIENTE ORGANIZACIONAL	LAG 3.1 (desempenho organizacional)	Governança e Gestão	Cooperativa
2	Aperfeiçoar a estrutura organizacional do TCE-GO	Estrutura organizacional atualizada	1. Adequação da estrutura organizacional em relação aos aspectos de: atividades organizacionais, segregação de funções, força de trabalho e alocação de custos; 2. Possibilidade de geração de economia.	Médio prazo (até 31/3/2022)	4. GESTÃO ORGANIZACIONAL	LAG 4.2 (estrutura organizacional)	Governança e Gestão	Cooperativa
3	Aprimorar o Sistema de Gestão Integrado (SGI)	SGI aprimorado	1. Garantia de funcionamento do SGI; 2. Agregação de mais informações no SGI;	Longo prazo (até 30/9/2022)	4. GESTÃO ORGANIZACIONAL	LAG 4.4 (SGI)	Governança e Gestão	Cooperativa

4	Evoluir a Cadeia de Valor da Gestão por Processos do TCE-GO	Cadeia de valor e matriz de processos revisadas	1. Aprimorar a gestão de processos sob o ponto de vista de produção de valor para as partes interessadas (sociedade, jurisdicionados, formuladores de políticas públicas, etc).	Médio prazo (até 31/3/2022)	3. AMBIENTE ORGANIZACIONAL	LAG 3.1 (desempenho organizacional)	Governança e Gestão	Cooperativa
---	-------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------	----------------------------	-------------------------------------	---------------------	-------------

5. Plano Diretor da Diretoria de Comunicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/DICOM/2021

*Aprova o Plano Diretor da Diretoria de
Comunicação*

A Diretoria de Comunicação, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 2º, § 3º da Portaria nº 080/2021/GPRES, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o seu Plano Diretor para o exercício de 2021-2022, conforme o anexo único desta Ordem de Serviço.

Art. 2º. O responsável pela implementação de cada etapa deverá promover o seu registro no Sistema de Gestão de Projetos, conforme definido pela Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão, para fins de acompanhamento pela Presidência.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua edição.

ENCAMINHE-SE e CUMPRA-SE.

Diretoria de Comunicação do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 15 de março de 2021.

Heloísa Rodrigues de Lima
Diretora

Tribunal de Contas do Estado de Goiás – www.tce.go.gov.br
Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. Jaó Goiânia-GO - Cep 74.674-015 - (62) 3228-2500

(*O documento físico encontra-se assinado na respectiva unidade)

ANEXO ÚNICO

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO

MISSÃO	Informar a sociedade e públicos de interesse sobre as ações e o trabalho do TCE-GO e sua importância para a sociedade, de forma eficiente, ética e transparente, incentivando a construção da cidadania no Estado.
VISÃO 2022	Tornar-se referência em Comunicação Social entre os órgãos públicos do Estado de Goiás e demais Tribunais de Contas do País, por meio de um trabalho planejado e executado com foco no resultado, contribuindo, assim, para o aprimoramento da comunicação na gestão pública.

Nº	INICIATIVA	PRODUTO(S)	IMPACTOS/BENEFÍCIOS	HORIZONTE TEMPORAL	ALINHAMENTO ESTRATÉGICO			
					DIRETRIZ	LAG	OBJETIVO ESTRATÉGICO	PERSPECTIVA
1	Iniciar a produção de comunicação 360º do TCE.	1. Produtos de caráter publicitário mais persuasivos e efetivos tais como folders, banners; 2. Fotografias profissionais; 3. Mídias de comunicação interna ampliadas, ex. eventos, reuniões.	1. Garantir produtos mais profissionais e com a frequência adequada; 2. Servidores poderão se dedicar às áreas em que têm mais expertise, não sendo necessário dividirem-se entre muitas tarefas.	Médio Prazo (até 31/3/2022)	5. COMUNICÇÃO E CONTROL E SOCIAL	LAG 5.1 (comunicação externa)	Relacionamento Institucional	Corporativa
2	Monitorar as redes sociais para extrair indicadores de controle externo e comunicação.	1. Indicadores de efetividade das mensagens produzidas pelo TCE-GO e não apenas de processos; 2. Relatórios sobre indicadores de crise (TCE-GO e jurisdicionados); 3. Métricas de sentimento dos usuários das redes sociais sobre os serviços públicos, políticas públicas, o próprio TCE-GO etc.	1. Ter indicativos confiáveis de como são compreendidas pelo público as mensagens emitidas pelo TCE-GO. 2. Obter informações estratégicas sobre como a população percebe serviços e políticas públicas, o que pode orientar trabalhos de fiscalização.	Longo prazo (até 30/9/2022)	5. COMUNICÇÃO E CONTROL E SOCIAL	LAG 5.1 (comunicação externa)	Relacionamento Institucional	Corporativa

3	Implantar intranet e aperfeiçoar o site.	1. Conteúdo de interesse do público interno disponibilizado somente na intranet; 2. Correções das oportunidades de melhoria decorrentes do Prêmio Goiás Transparente; 3. Proposta de gestão de conteúdo do site.	1. Ampliar a transparência; 2. Comunicação mais efetiva com o público interno; 3. Gestão técnica do site.	Longo prazo (até 30/9/2022)	5. COMUNIC AÇÃO E CONTROL E SOCIAL	LAG 5.2 (comunicação interna)	Relacionam ento Institucional	Corporativa
---	------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------	------------------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------	-------------

6. Plano Diretor da Diretoria de Controle Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/DCI/2021

*Aprova o Plano Diretor da Diretoria de
Controle Interno*

A Diretoria de Controle Interno, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 2º, § 3º da Portaria nº 080/2021/GPRES, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o seu Plano Diretor para o exercício de 2021-2022, conforme o anexo único desta Ordem de Serviço.

Art. 2º. O responsável pela implementação de cada etapa deverá promover o seu registro no Sistema de Gestão de Projetos, conforme definido pela Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão, para fins de acompanhamento pela Presidência.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua edição.

ENCAMINHE-SE e CUMPRA-SE.

Diretoria de Controle Interno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 15 de março de 2021.

Lana Menezes de Castro
Diretora

Tribunal de Contas do Estado de Goiás – www.tce.go.gov.br
Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. Jaó Goiânia-GO - Cep 74.674-015 - (62) 3228-2500

(*O documento físico encontra-se assinado na respectiva unidade)

ANEXO ÚNICO

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

MISSÃO	Coordenar o sistema de controle interno, zelando pela qualidade, transparência e regularidade na aplicação dos recursos públicos, com vistas ao alcance dos objetivos institucionais do Tribunal.
VISÃO 2022	Ser reconhecida internamente como unidade especializada de assessoramento à Administração nas áreas de controle interno, transparência e gestão dos riscos institucionais.

Nº	INICIATIVA	PRODUTO(S)	IMPACTOS/BENEFÍCIOS	HORIZONTE TEMPORAL	ALINHAMENTO ESTRATÉGICO			
					DIRETRIZ	LAG	OBJETIVO ESTRATÉGICO	PERSPECTIVA
1	Estruturar a unidade para realização de auditorias internas	1. Revisão da Resolução 10/2019; 2. PO de Auditoria Interna; 3. Software interno de gestão; 4. Servidores capacitados; 5. Auditoria interna piloto.	Integração do controle interno ao ciclo de melhoria organizacional	Longo Prazo (até 30/9/2022)	4. GESTÃO ORGANIZACIONAL	LAG 4.1 (auditoria interna e <i>compliance</i>)	Governança e Gestão	Corporativa

7. Plano Diretor da Diretoria Jurídica



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/DIJUR/2021

*Aprova o Plano Diretor da Diretoria
Jurídica*

A Diretoria Jurídica, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 2º, § 3º da Portaria nº 080/2021/GPRES, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o seu Plano Diretor para o exercício de 2021-2022, conforme o anexo único desta Ordem de Serviço.

Art. 2º. O responsável pela implementação de cada etapa deverá promover o seu registro no Sistema de Gestão de Projetos, conforme definido pela Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão, para fins de acompanhamento pela Presidência.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua edição.

ENCAMINHE-SE e CUMPRA-SE.

Diretoria Jurídica do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 15 de março de 2021.

Wandré Francisco Peixoto
Diretor

Tribunal de Contas do Estado de Goiás – www.tce.go.gov.br
Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. Jaó Goiânia-GO - Cep 74.674-015 - (62) 3228-2500

(*O documento físico encontra-se assinado na respectiva unidade)

ANEXO ÚNICO

DIRETORIA JURÍDICA	
MISSÃO	Orientar acerca de assuntos jurídicos, exercendo as funções de consultoria e assistência jurídica à Presidência e ao Tribunal e atuar na representação judicial do TCE-GO, assegurando a autonomia e independência do Tribunal.
VISÃO 2022	Contribuir para a segurança jurídica das decisões e atos no âmbito do TCE-GO, sendo reconhecida como unidade de integração às melhores práticas já consolidadas no âmbito da Administração Pública.

Nº	INICIATIVA	PRODUTO(S)	IMPACTOS/BENEFÍCIOS	HORIZONTE TEMPORAL	ALINHAMENTO ESTRATÉGICO			
					DIRETRIZ	LAG	OBJETIVO ESTRATÉGICO	PERSPECTIVA
1	Definir prazos e sistemática de controle para confecção dos pareceres e manifestações da DiJur	1. Documento interno definindo prazos de manifestação. 2. Sistemática de controle dos prazos internos via eTCE.	Celeridade, a depender da complexidade da matéria, e maior controle dos prazos nos processos administrativos.	Médio prazo (até 31/3/2022)	2. TEMPESTIVIDADE E CELERIDADE	LAG 2.5 (gestão processual)	Governança e Gestão	Corporativa
2	Criar Sistema de Acompanhamento de Processos Judiciais em que o TCE-GO seja parte.	1. Sistema de Acompanhamento de Processos Judiciais implantado.	Otimização do acompanhamento processual.	Médio prazo (até 31/3/2022)	2. TEMPESTIVIDADE E CELERIDADE	LAG 2.5 (gestão processual)	Tecnologia da Informação	Corporativa

8. Plano Diretor do Instituto Leopoldo de Bulhões



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/ILB/2021

*Aprova o Plano Diretor do Instituto
Leopoldo de Bulhões*

O Instituto Leopoldo de Bulhões, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 2º, § 3º da Portaria nº 080/2021/GPRES, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o seu Plano Diretor para o exercício de 2021-2022, conforme o anexo único desta Ordem de Serviço.

Art. 2º. O responsável pela implementação de cada etapa deverá promover o seu registro no Sistema de Gestão de Projetos, conforme definido pela Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão, para fins de acompanhamento pela Presidência.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua edição.

ENCAMINHE-SE e CUMPRA-SE.

Instituto Leopoldo de Bulhões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 15 de março de 2021.

Jaqueline Gonçalves do Nascimento
Diretora

Tribunal de Contas do Estado de Goiás – www.tce.go.gov.br
Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. Jaó Goiânia-GO - Cep 74.674-015 - (62) 3228-2500

(*O documento físico encontra-se assinado na respectiva unidade)

ANEXO ÚNICO

INSTITUTO LEOPOLDO DE BULHÕES

MISSÃO	Promover e difundir a capacitação e o conhecimento de membros, gestores e servidores do TCE-GO, de seus jurisdicionados, bem como da sociedade, para o efetivo controle da administração, o exercício eficiente da gestão pública e o estímulo ao controle social.
VISÃO 2022	Ser reconhecido como uma escola de excelência perante a sociedade, os jurisdicionados, os servidores, os parceiros e outras instituições, assumindo seu protagonismo na difusão e gestão do conhecimento.

Nº	INICIATIVA	PRODUTO(S)	IMPACTOS/BENEFÍCIOS	HORIZONTE TEMPORAL	ALINHAMENTO ESTRATÉGICO			
					DIRETRIZ	LAG	OBJETIVO ESTRATÉGICO	PERSPECTIVA
1	Implementar a Escola de Contas do TCE-GO.	1. Escola de Contas implementada	Qualificar pessoas para uma Administração Pública humanista, preocupada em atender o usuário/cidadão em todos os aspectos do controle externo.	Longo Prazo (até 30/9/2022)	3. AMBIENTE ORGANIZACIONAL	LAG 3.2 (capacitação profissional)	Gestão de Pessoas	Corporativa

